

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO – SEFIS

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO – NUFIS 2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO MARANHÃO**

O Núcleo de Fiscalização II, por meio dos auditores signatários da presente representação, vem respeitosamente perante V. Ex.^a, com fulcro no inciso VI do art. 43 c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, interpor

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

INAUDITA ALTERA PARS

em face do **Sr. Janilson dos Santos Coelho**, Prefeito, e do **Sr. Edvane Rubem Teodoro**, **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de **Presidente Médici/MA**, sendo demonstrado pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

1. PRELIMINAR

A presente Representação decorre do exercício regular da atividade de fiscalização para verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas, assim como a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, possibilitando verificar aspectos fundamentais previstos na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais dos órgãos e entidades fiscalizados por esta Corte de Contas, cuja competência foi designada a este Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, por meio da Resolução TCE/MA nº 324 de 11 de março de 2020 e Resolução nº 326, de 22 de abril de 2020 e efetuada com fundamento na Constituição Federal, arts. 70 e 71; na Lei Orgânica deste TCE/MA, artigos 36, 44, IV; no Regimento Interno – TCE/MA.

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de **Presidente Médici/MA** publicou avisos de licitações para serem realizados no período de 05 e 06/05/2021, sendo 01 (um) pregão eletrônico e 02 (duas) tomadas de preços, conforme discriminado a seguir:

Licitação	Data/Horário	Objeto
Pregão Eletrônico (PE) 017/2021	05/05/2021 às 08:00 horas	Aquisição de Material Permanente (...)
Tomada de Preço (TP) 005/2021	06/05/2021 às 08:00 horas	Contratação de empresa de engenharia para Manutenção Predial em geral (...)
Tomada de Preço (TP) 006/2021	06/05/2021 às 17:00 horas	Contratação de empresa para manutenção de poços na zona urbana e zona rural (...)

FONTE: Diário Oficial Estado do Maranhão – Edições em 20/04/2021(pag.68/69).

2.1 DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS EDITAIS NO *SITE* DO MUNICÍPIO

Os resultados de pesquisas realizadas no Portal da Transparência de **Presidente Médici/MA** (presidentemedici.ma.gov.br), em 04/05/2021, registrados no Anexo – II, atestaram a inexistência de informações acerca de todos os certames informados no quadro acima, cujos avisos constam no Anexo – I.

No que diz respeito ao PE nº 017/2021, o aviso de edital apresentado no Anexo – I informa como ambiente virtual de realização do certame, a plataforma *licitanet*.

Porém, pesquisa realizada naquele ambiente eletrônico, em 03 e 06/05/2021, não foi capaz de atestar a existência de informações sobre a referida licitação (vide Anexo - IV).

Houve inúmeras dificuldades para obter informações no Portal da Transparência do Município, em razão da má estruturação da área inicial de consulta “Licitações”, que omite a “numeração do instrumento e modalidade da licitação”, além de informar numeração repetida para processos com o mesmo objeto.

Na tela inicial de consulta do *site*, reproduzida no Anexo – II, constata-se haver repetição da numeração de processos com a mesma data de abertura, mas com objetos distintos. Nessa situação se encontram, na tela inicial de pesquisa, o 2º e 3º registros (tomada de preços), o 5º e 6º registros (tomada de preços), o 11º e 12º registros (pregão eletrônico), o décimo 14º, 15º e 16 registros (pregão presencial) e o 20º e 21º registros (contratação direta).

As repetições dos números de alguns processos com objetos distintos, bem como o fato da primeira “tela” da área de consulta do Portal da Transparência não informar o “número de identificação do certame”, obriga os interessados a estenderem suas consultas, acionando a “lupa” à direita da tela, que permite acesso a nova área de informações, onde também não consta o “número do instrumento” da licitação, o qual somente pode ser obtido na terceira etapa da consulta, após download do edital.

Na busca dessas informações, identificou-se no lugar do arquivo anexado ao primeiro dos dois registros com numeração nº 170221, correspondentes a tomada de preços distintas, uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, documento estranho ao processo (Anexo – V), o que demonstra a desorganização das informações encontradas no Portal da Transparência do Município de Presidente Médici/MA.

Pelo exposto, há necessidade da Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA, promover uma atualização das informações divulgadas no *site* do Município, bem como adotar providências para reavaliar a forma como são disponibilizadas naquele ambiente virtual.

Pesquisa realizada no SACOP, em 03/05/2021, cujo resultado se encontra no Anexo – III, indicou que houve atraso na divulgação das Tomadas de Preços nº 005/2021 e 006/2021, além de não terem sido identificadas informações e documentos acerca do Pregão Eletrônico 017/2021, ficando assim evidenciado o descumprimento das disposições contidas na IN – TCE/MA nº 34/2014.

Na mesma data de divulgação dos certames licitatórios objeto desta representação, foram publicados, também no Diário Oficial do Maranhão, os avisos de editais dos pregões presenciais nº 013/2021, 014/2021, 015/2021, 016/2021, 018/2021 e 019/2021, cujas informações não se encontram no Portal da Transparência do Município, mas constam do SACOP.

O fato de terem sido divulgados juntos com os avisos dos editais do PE nº 017/2021 e TPs nº 005/2021 e 006/2021, outros 07 (sete) avisos relacionados a pregões presenciais, cujas informações foram encaminhadas ao SACOP, permite inferir que a omissão na divulgação tempestiva no mesmo sistema, das informações das 02 (duas) tomadas de preços e do pregão eletrônico, objeto desta representação, pode ter ocorrido de forma proposital, prejudicando a transparência e equidade dos três processos licitatórios em questão.

Ao que parece, a Prefeitura do Município de Presidente Médici/MA, entende de forma equivocada, que o encaminhamento de informações ao SACOP, dentro do prazo estabelecido na IN – 34/2014 – TCE/MA, que é de 05 (cinco) dias úteis anteriores à realização das sessões, supre a necessidade de divulgação de informações e disponibilização dos editais e anexos, dentro do prazo fixado pela Lei nº 10.520/2002 c/c as disposições da Lei nº 12.527/2011, que é de 08 (oito) dias úteis. Porém, não há informações nos avisos das licitações de que os editais estariam no SACOP, e caso houvesse, o prazo seria de 08 dias úteis e não apenas 05, antes da sessão, tendo em vista a hierarquia das normas.

Encerrou-se, em 21/04/2021, o prazo para que os editais das Tomadas de Preços nº 005/2021 e 006/2021, fossem disponibilizados no Portal da Transparência, enquanto para o Pregão Eletrônico nº 017/2021, esse prazo se extinguiu em 23/04/2021.

No que diz respeito às Tomadas de Preços nº 005/2021 e 006/2021, foi cumprido o prazo limite para envio de informações ao SACOP, previsto na IN-34/2014-TCE-MA. No entanto, conforme já comentado, essa tempestividade não afasta a irregularidade grave na tramitação desses processos, tendo em vista que o prazo antecipado para divulgação dos editais de tomadas de preços (15 dias), estabelecido pela Lei 8666/93, é bastante superior ao estabelecido pela norma regulamentadora do SACOP.

A omissão de informações se torna mais grave ainda, em relação ao Pregão Eletrônico nº 017/2021, uma vez que não houve divulgação de informações sobre essa licitação em nenhum ambiente eletrônico, tendo o prazo de encaminhamento para o Portal da Transparência se encerrado em 23/04/2021, e para o SACOP, em 28/04/2021.

O não cumprimento dos prazos legais para a disponibilização dos editais das licitações acima mencionadas, em ambiente eletrônico que possibilite acesso à distância, como o Portal da Transparência de Presidente Médici/MA, viola o disposto no §3º do art. 21 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, V, da Lei 10.520/2002 e art.21, § 2º, inciso III da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente à modalidade pregão e que estabelece: “**os prazos são contados a partir da última publicação do edital ou ainda da efetiva disponibilidade do edital, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde**”.

Foi observada a seguinte redação nos Avisos das Licitações publicados pela Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA, sendo um dos exemplos referente a certames eletrônicos e o outro a certames presenciais:

Aviso Pregão Eletrônico

(..)O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados por intermédio de sistema eletrônico, qual seja www.licitanet.com.br ou poderá ser solicitado através do e-mail cpl.presidentemedici.ma@gmail.com ou ainda na sede da Prefeitura, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL onde poderão ser obtidos e consultados gratuitamente mediante apresentação de mídia gravável (pen-drive), de 2ª a 6ª feira, das 8h às 12h, no endereço Avenida Santa Teresa, s/n, Centro, CEP 65.279-000. Presidente Médici - MA, 06 de abril de 2021. Edvane Rubem Teodoro Secretário Municipal de Administração CPF: 260.160.792-00 Portaria nº 001/2021..(...)

Aviso Pregão Presencial

(...) O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação, Avenida Santa Teresa, s/n – Centro – Presidente Médici/MA, horário de 08:00 às 12:00 horas, podendo ser obtido em mídia, e ainda através do endereço eletrônico: cpl.presidentemedici.ma@gmail.com. Informações

complementares, no mesmo endereço. Presidente Médici (MA), 06 de abril de 2021(...)

Observa-se que os Avisos dos certames licitatórios do Município de Presidente Médici/MA, omitem a possibilidade de serem obtidos editais e anexos mediante acesso ao Portal da Transparência do Município, não informando inclusive número de telefone para esclarecimentos, não cumprindo as exigências legais que regem a publicidade das informações dos certames licitatórios, que consideram como obrigatória a divulgação de número de telefone para contato com a CPL.

A não divulgação de número de telefone nos Avisos das licitações, força a identificação prévia dos interessados em obter a documentação necessária à participação nas disputas, obrigando-os a solicitar por email, principalmente quando os editais não são divulgados tempestivamente em meio eletrônico, como no caso dos certames licitatórios objeto desta representação.

Esse procedimento acarreta, em princípio, dois problemas centrais: **(1)** falta de transparência pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 e **(2)** restrição à competitividade.

A limitação à publicidade e à transparência, mencionadas no parágrafo anterior, eleva a patamares acentuados, o nível dos riscos de correr direcionamento dos certames, bem como o não alcance de uma melhor eficiência administrativa por não obtenção de proposta mais vantajosa para o Município, em flagrante descumprimento dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, publicidade, impessoalidade e economicidade, explicitados no art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)” (GRIFO NOSSO)

Assim, qualquer medida que obrigue o comparecimento presencial dos interessados nas disputas à sede da prefeitura municipal, certamente levará a autoridade pública a tomar conhecimento de antemão, acerca das empresas que estejam interessadas nos certames, ferindo assim o direito ao sigilo e à equidade.

Ressalte-se que a publicidade das licitações e seus editais deve ser efetuada por meio da *internet*, tornando desnecessário e irregular obrigar que o interessado compareça antecipadamente, *in loco*, para efetivamente obter os documentos indispensáveis à formulação das propostas, conforme preconiza a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que no seu art. 8º, § 1º, incisos IV e V, e § 2º que determina:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, em como a todos os contratos celebrados;

V - Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)”. (GRIFO NOSSO)

Os Avisos das Tomadas de Preços nº 005/2021 e 006/2021 apresentados no Anexo – I, permitem concluir que o Município de Presidente Médici/MA adota nos certames presenciais, o padrão redacional de divulgação que obriga os potenciais interessados nas disputas a se dirigirem à sede da Administração Municipal para obterem o edital, gerando custos desnecessários e cerceando a competitividade das licitações.

Situação semelhante ocorre com o Pregão Eletrônico nº 017/2021, uma vez que também não houve divulgação de informações sobre essa licitação no Portal da Transparência, SACOP, e nem mesmo na plataforma *licitanet*, indicada no aviso da licitação como ambiente virtual onde se realizariam os lances.

Deve-se ressaltar, o princípio da transparência é também um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, na qual consta claramente a obrigação de divulgação na

internet dos procedimentos licitatórios realizados (art. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000).

Ao não disponibilizar na internet acesso às suas licitações, o gestor incorre em descumprimento da Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal, estando sujeito às sanções lá estabelecidas.

Por todo o exposto, restou configurado o descumprimento de diversos normativos legais pela administração contratante, mormente Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 12.527/2011, LC 101/2000 e ofensa aos princípios da legalidade, publicidade, transparência e vantajosidade.

2.2 DA IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PRESENCIAL E PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO

Levantamento nos registros do SACOP, realizado entre 03/05/2021, cujo resultado se encontra no Anexo - III, demonstra que em 2021, a **Prefeitura de Presidente Médico/MA** encaminhou para registro naquele sistema, informações acerca de 15 (quinze) pregões presenciais, 06 (seis) tomadas de preços e 04 (quatro) pregões eletrônicos, deixando clara a predileção pelos certames presenciais, em detrimento aos realizados em ambiente eletrônico.

A predileção mencionada no parágrafo anterior não se justifica, tendo em vista à existência de inúmeros “portais especializados” autorizados a promoverem licitações na forma eletrônica, cujos procedimentos de cadastramento e operacionalização se encontram dentro dos limites de conhecimentos de usuários comuns sobre assuntos informatizados, estando certamente também ao alcance de servidores técnicos da Prefeitura de Presidente Médici/MA.

O § 3º do art. 1º, Decreto nº 10.024/2019, dispõe que: *Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.*

Embora não haja informações de fácil acesso, que permitam confirmar se decorrem de transferências voluntárias, os recursos do Tesouro Nacional utilizados nos certames presenciais promovidos pelo Município de Presidente Médici/MA, indicados nesta situação nas

informações do SACOP, é possível que tal irregularidade venha ocorrendo, tendo em vista à grande predileção pelos certames presenciais aos eletrônicos, promovidos em 2021, cabendo alertar a Administração Municipal sobre o maior risco de cometimento desse tipo de irregularidade, caso a maior quantidade de certames continue sendo de pregões presenciais.

Neste ponto cabe destacar que os pregões eletrônicos conferem maior publicidade e equilíbrio/equidade à disputa, situação agravada pelas limitações de acesso aos editais e anexos anteriormente comentadas.

Dessa forma, constatou-se risco de que os procedimentos de compra de bens, contratação de serviços e obras de Presidente Médici/MA, continuem sendo realizados somente por meio de certames licitatórios presenciais, fato que limitará sobremaneira a competitividade desses processos, o que representa risco de restringir a competitividade das disputas e, conseqüentemente, a vantajosidade dos processos.

De fato, o Decreto nº 10.024/2019 não é de observância obrigatória para Estados e Municípios, salvo em casos de utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. Contudo o Tribunal de Contas da União dispõe que *“a opção não justificada pelo pregão presencial em vez do pregão na forma eletrônica, sem a comprovação de sua inviabilidade técnica, pode caracterizar ato de gestão antieconômico”*, vide Acórdão nº 2789/2013 – Plenário.

A Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão estabelece os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Conforme a referida Instrução Normativa, a partir de 1º de junho de 2020, o pregão eletrônico se tornou obrigatório, na prática, para todos os municípios do país que utilizam as transferências voluntárias da União, visto que esta é a principal fonte de recurso para grande maioria dos 5.570 municípios brasileiros.

Desta forma, percebe-se a adequação dos fornecedores para operacionalização do pregão eletrônico já é uma realidade, visto que essa modalidade é obrigatória para a União e para todas as cidades do país, praticamente.

O pregão na sua forma eletrônica é mais dinâmico e acessível, permitindo que mais empresas possam participar dos certames, tornando mais benéfico ao órgão, pois a ampliação da competitividade significa garantia de preços justos, principalmente em pregões com do tipo menor preço por item que geralmente possuem grande quantitativo de itens.

O pregão eletrônico, também, praticamente, aboliu o uso do papel, acabando com várias formalidades e burocracia. Um terceiro ponto que torna o pregão eletrônico mais vantajoso é a simplificação das atividades do pregoeiro, visto que é o sistema que recebe todos os lances e os ordena, e ao utilizar o pregão presencial, sobrecarrega o pregoeiro, que é responsável por todo o processo, como: realizar credenciamento; receber envelopes; classificar licitantes; proceder aos lances orais, dando oportunidade para cada um dos licitantes classificados ofereçam seus lances item por item; avaliar documentos de habilitação, dar oportunidade para recursos e adjudicar o objeto da licitação.

Conforme anteriormente sustentado, é certo que, legalmente, inexistente obrigatoriedade de que as licitações, em todas as modalidades, sejam realizadas por meio eletrônico em todos os Entes da Federação, principalmente em decorrência de que a administração pública, em sua completude, não dispõe de recursos para estruturação dos meios eletrônicos nos processos licitatórios, considerando que ainda não há tráfego de internet banda larga em vários municípios, muito menos mão de obra qualificada para implementação e manutenção da estrutura de informática e telecomunicações.

No entanto, observa-se não ser esse o caso do Município de Presidente Médici/MA, uma vez que o “site” municipal apresenta boa estrutura, funcionando de forma satisfatória na disponibilização de áreas de acesso a informações diversas e documentos relacionados aos processos licitatórios, evidenciando nível suficiente de capacitação de servidores para a promoção de disputas licitatórias em meios eletrônicos, visando prestigiar os princípios da Eficiência, da Celeridade, da Economicidade, da Competitividade e o da Transparência.

Outra vantagem do pregão eletrônico é que o uso da tecnologia da informação permite a participação de quaisquer interessados, sem ter que arcar com o custo de **deslocamento para participação do certame**. Desta forma, com mais pessoas participando do certame, a **competitividade é ampliada** e aumenta a possibilidade de a Administração Pública firmar um contrato mais vantajoso, sob o prisma econômico-financeiro.

Por fim, adverte-se que diante da gravidade do problema e aumento de casos, em razão da pandemia mundial decorrente do Coronavírus, a modalidade do pregão eletrônico passou a ser não apenas uma obrigatoriedade legal, mas uma solução para o distanciamento social.

3. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Prevista no artigo 75, da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica TCE/MA, a expedição de cautelar visa prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

No entanto, deve-se observar os requisitos necessários à concessão de medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e *periculum in mora*, a fim de que a cautelar seja dotada de moderação e tenha o intuito de resguardar os princípios constitucionais e o interesse público.

Ao utilizar o erário para a contratação de determinada obra ou serviço, o Poder Público se submete, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos, cujo artigo 3º preconiza a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes, a sujeição à da legalidade, e a busca pela proposta mais vantajosa, sob os aspectos financeiro e qualitativo.

Além disso, a maior vantajosidade materializa-se pela adequação e satisfação do interesse coletivo que, em primeira instância, foi quem delegou a seus representantes a responsabilidade de gerir a coisa pública.

A quebra dos princípios esculpidos na Lei nº 8.666/93 e das disposições do Decreto nº 10.024/2019, limita a participação de licitantes, impedindo o alcance da maior vantajosidade para a Administração Pública. No presente caso, restou demonstrado que houve descumprimento de normas e princípios legais, pois a não divulgação e disponibilização dos Avisos das Licitações manifestamente restringe a participação de licitantes.

Assim sendo, a presente representação demonstra de forma clara e inequívoca a ocorrência de descumprimento constitucional, vez que o princípio da legalidade é basilar para a atividade administrativa, conforme previsto no art. 37, **caput**, da Constituição Federal.

Um elemento importante a ser levado em consideração, para a concessão de medida cautelar, é a configuração do perigo da demora, que se constitui no presente caso, do perigo da licitação ser consumada sem que a maior vantajosidade seja alcançada.

Entendendo-se assim demonstrado e materializado os requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar, pela presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fulcro no art. 43, VI da LOTCE/MA c/c art. 268-A, VI do Regimento Interno, este Núcleo de Fiscalização requer:

- a) o **conhecimento** da presente Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;
- b) a **tramitação preferencial** do processo, por revelar fato grave, nos termos do art. 152, V e adoção do rito sumaríssimo, em conformidade com o art. 241, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE/MA;
- c) a **expedição de medida cautelar**, *'inaudita altera pars'*, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica TCE/MA, determinando ao **Sr. Janilson dos Santos Coelho**, Prefeito, e **Sr. Edvane Rubem Teodoro**, Secretário de Administração do Município de **Presidente Médici/MA**, que:
 - c.1) procedam à suspensão dos atos administrativos referentes ao Pregão Eletrônico (PE) nº 017/2021 e às Tomadas de Preços nº 005 e 006/2021 e que efetuem as adequações necessárias para garantir a total publicidade e competitividade destes certames;
 - c.2) reabram o prazo de 15 (quinze) dias para as Tomadas de Preços nº 005/2021 e 006/2021, nos termos do art. 21, inciso II do § 2º da Lei nº 8.666/93, contados a partir da efetiva disponibilização dos editais, bem como de 08 (oito) dias úteis para o Pregão Eletrônico nº 017/2021, nos termos do art. 4º, V, da Lei 10520/02/2002, contados da mesma maneira;
 - c.3) disponibilizem efetivamente o edital das licitações apresentadas no Anexo – I, no Portal de Transparência do município, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, inclusive com identificação do instrumento convocatório e da modalidade de licitação;

- c.4) alimentem as informações de todos os processos de contratação e contratos do exercício 2021 no SACOP, em especial das licitações listadas no Anexo – I desta representação, nos termos e prazos da Instrução Normativa TCE/MA 34/2014, descumprimento que enseja multa no valor de R\$ 600,00 por evento nos termos do inciso III art. 67 da Lei 8.258/2005 c/ c art. 274, inciso III do RITCE/MA;
- c.5) alterem o padrão redacional dos avisos das licitações fazendo constar a informação de que os editais podem ser obtidos no Portal de Transparência do município e informando telefone de contato à distância com a CPL, em obediência ao comando legal do art. 40 da Lei 8666/93;
- c.6) façam adequações nos editais das licitações caso optem por realizar modalidade de licitação presencial, justificando e demonstrando as razões de tal escolha, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019;
- c.7) se já concluídas as licitações, que suspendam quaisquer atos decorrentes delas, inclusive contratos e pagamentos, até o julgamento do mérito do processo;
- d) a **citação dos Representados**, para:
- d.1) comuniquem no prazo de 05 (cinco) dias úteis a este Tribunal, quais providências foram tomadas com relação às determinações contidas na Cautelar, se concedida, sob pena de incorrer em multa prevista nos incisos V e VIII do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- d.2) se assim lhes aprouver, apresentar defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes da presente Representação;
- e) se constatadas irregularidades:
- e.1) que sejam convertidos os autos em tomada de contas especial, para levantamento do dano ao erário;
- e.2) que seja aplicada a multa prevista no art. 13 da IN 34/2014;
- e.3) que seja aplicada a multa prevista nos incisos II e III do art. 67 da LOTCE/MA;
- e.4) que seja imputado débito do montante não aplicado devidamente.
- f) Ao final da instrução determinar a juntada de cópia do relatório final e da Decisão Plenária às contas do exercício 2021 do fiscalizado, para que repercutam na apreciação destas, conforme §2º do art. 43 da Resolução 324/2020 TCE/MA.

São Luís (MA), 06 de maio de 2021.

Samuel Rodrigues Cardoso Neto
Auditor Estadual de Controle Externo
Mat. 12.062 TCE/MA

<i>Maria Natividade P Farias</i> <i>Auditora Estadual de Controle Externo</i> <i>Lider de Fiscalização 6</i> <i>Mat. 10983</i>			<i>Flaviana Pinheiro Silva</i> <i>Auditora Estadual de Controle Externo</i> <i>Gerente de Fiscalização – NUFIS 2</i> <i>Mat. 6908</i>
--	--	--	---